



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

5245

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Tomada de Preços nº 2022.01.27.1



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

5246

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS n.º 2022.01.27.1

Recorrente: WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA.

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE

*OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento no Distrito de Quincuncá, Vila Barreiro do Jorge, Sítio Umburanas e Sítio Tabuleiro, no Município de Farias Brito/CE, nos termos do Convênio N.º 089/CIDADES/2021, celebrado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento da fase de propostas de preços, referente ao certame da TOMADA DE PREÇOS acima mencionada, apresentadas as razões do recurso pela empresa WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.743.010/0001-33, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto a explicar o que fora o alegado.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, vejamos:

Handwritten signature and initials in black ink, including a large 'W' and a circled 'E'.





GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de 12 de abril de 2022, portanto fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital, em conformidade com o CAPÍTULO XII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

5248

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso, tendo em vista que sua desclassificação se deu por motivo de "por apresentarem a composição de custos de preços unitários dos itens com valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos", e a mesma considera que houve equívoco quanto a desclassificação.

Vejamos o que a empresa alega quanto à composição de custos:

O projeto básico estabeleceu o cálculo salarial com base nas horas trabalhadas, contudo quando da análise da composição de custo esse fato foi desconsiderado pelos julgadores.

Segundo o estabelecido na Lei 4.950-A/1966, em 2022, a remuneração para os engenheiros passa a R\$ 7.272,00 por seis horas diárias, R\$ 9.090,00 por sete horas e meia e R\$ 10.908,00 por oito horas diárias.

Empós, alega que a Comissão de Licitação deveria ter realizado o cálculo multiplicado pelas horas previstas no Instrumento Convocatório, para que fosse alcançado os valores que se pretendia ofertar, concluindo que ausência da composição por completo não deveria desaguar em sua desclassificação, conforme abaixo disposto:

Logo resta claro que esta digníssima comissão de licitação cometeu um grave equívoco, visto que para se chegar no salário mensal, pago na composição de custos, bastava multiplicar a quantidade horas trabalhadas no mês pelo valor da hora que consta na composição, pois todos os valores salariais a serem pagos na composição estão norma dos pisos salariais convencionados. Fato que se encontra devidamente comprovado pelo quadro comparativo acima.

Aqui cabe destacar que tal argumento não merece prosperar, haja vista que a proposta foi apresentada nos moldes do exigido pelo edital apresentado a esta Licitante.

No mais, ainda que possa ter deixado de apresentar essa composição, tal fato não justificaria uma eventual desclassificação.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

Diante todo exposto, busca com o presente recurso, que seja reformada a r. decisão que considerou a empresa como DESCLASSIFICADA e que passe a ser considerada como CLASSIFICADA.

### 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Questiona a empresa recorrente o ato decisório emanado pela Comissão de Licitação do Município de Farias Brito/CE, consistente na desclassificação da sua proposta comercial ofertada por apresentar composição distinta da composição constante no Projeto Básico anexo I do Edital Convocatório, referente aos preços unitários dos itens, pois estariam com valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos.

De uma análise acurada dos autos do processo licitatório em questão, observa-se que a decisão objeto do recurso não merece nenhum reparo, uma vez que não se vislumbra à luz do julgamento inicial qualquer espécie de *error in iudicando* ou *error in procedendo*, a demonstrar a efetiva necessidade de alteração do julgado, como postulado pela recorrente.

Destarte, a proposta da recorrente apresentou divergências salutaras, frente à composição de custos de preços unitários, em desconformidade, portanto, com os termos editalícios, o que por si já é suficiente para sua desclassificação, pois vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório:

"d.1) A composição de custos de preços unitários de itens deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividades necessários de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários a execução dos serviços. Considerar os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria





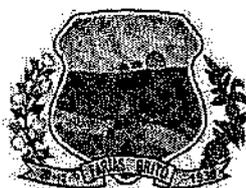
GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

Noutras palavras, declarar classificada a proposta da recorrente seria promover desigual tratamento frente àqueles licitantes que se dispuseram a elaborar planilha orçamentária sem qualquer vício, contendo a correta indicação de todos os parâmetros exigidos, não sendo admitida tal postura, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, *mutatis mutandis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.368.005-2 SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (TJPR - 4ª CAMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º - 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2011)*

Em havendo desconformidade no seio da proposta comercial apresentada pela recorrente, outro caminho não poderia ser trilhado pela Comissão de Licitação do



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
 Uma Farias Brito para todos

município de Farias Brito/CE, que não a declaração de desclassificação do referido documento, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, estando irregular qualquer proposta que apresente tal vício, conforme manso entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Descumprimento das normas do edital - Irregularidades na planilha de valores apresentada - Desclassificação da participante na licitação - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. De acordo com os autos a apelante participou do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS 11/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Catanduva, cujo objeto é a edificação de uma creche em convênio com o FDE. No certame especificado, restou a impetrante classificada em 3º lugar, mas à época, a licitação fora adjudicada à empresa 2ª colocada, que não executou o objeto e teve rescindido unilateralmente o contrato administrativo pactuado. Diante disso, em convocação à próxima licitante habilitada, a Comissão de Licitação, baseando-se em parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, entendeu por bem desclassificar a empresa apelante, eis que sua planilha não estaria de acordo com o edital, no anexo I, não correspondendo adequadamente os preços unitários com os preços globais. Em análise a proposta de preços da empresa GAAB ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., folhas 944 a 955, constatou-se que a planilha possui erros de multiplicação do quantitativo com o unitário que "não" condiz com o valor total apresentado na proposta de preços por ela apresentada. Os itens 05.05.099, 08.10.034 e 12.02.038 não apresentaram valores unitários e nem valor total do item orçado, o que acarreta diferença no valor final da proposta de preços. O item 09.05.082 houve alteração no valor da quantidade (de 1 unidade para 2 unidades). O item 09.05.085, a linha deste item foi suprimida da planilha apresentada pela empresa. A apelante não afasta os erros apontados na planilha,*



GOVERNO MUNICIPAL  
**EARIAS BRITO**  
 Uma Earias Brito para todos

*apenas alega que tais erros não trouxeram prejuízo para a Municipalidade. Entretanto, verifica-se que a proposta encontra-se com irregularidades nos valores, o que macula a proposta apresentada pela apelante. Sendo assim, não houve ilegalidade na desclassificação da apelante, não havendo que se falar em direito líquido e certo na anulação do ato administrativo, portanto, a sentença merece ser integralmente mantida." [TJSP - Apelação Cível n.º 1008905-47.2015.8.26.0132 - Relator(a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016]*

A doutrina especializada, ao discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem define o seu conteúdo, de modo a conter este uma função de dupla garantia, vez direcionada ao administrador, vez ao próprio licitante, senão vejamos:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)*



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
 Uma Farias Brito para Todos

O vício em questão, ao contrário do que sustenta a recorrente, não revela mero equívoco de ordem formal, pois atinge a própria validade do documento, descaracterizando a devida e necessária pertinência da proposta para com o certame em epígrafe.

Desta forma, o julgamento inicial teve por base o art. 43, IV da Lei n.º 8.666/93, já que a proposta de titularidade da recorrente mostrou-se incompatível ao Edital, apresentando equívoco de ordem insanável, senão vejamos os exatos dispositivos legais:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"*

Cabe asseverar, por oportuno, que o poder de diligência instrutório conferido à Administração Pública, na forma do art. 43, § 3º do estatuto licitatório, Lei Nacional n.º 8.666/93, possui natureza vinculada e não discricionária, sendo inadmitida promoção de diligências que visem burlar a própria lei regente e os comandos editalícios, a exemplo de diligências tendentes a incluir informação ou dados relevantes que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso da pretensão da recorrente, senão vejamos o que reza a legislação vigente a respeito do tema:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
 Uma Farias Brito para todos

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)*

Em sede conclusiva, a análise acerca da existência do vício na proposta apresentada é preexistente e prejudicial à eventual valoração das cifras ofertadas pelo pretense proponente, ignorando as questões técnicas e formais da proposta.

Posição em sentido contrário resultaria em dano ao princípio da segurança jurídica, criando um inconcebível ambiente em que o julgamento tenha por base, tão-só, o valor ofertado caso este fosse detentor do menor preço, ainda que sob o nítido atropelo quanto às exigências legais observadas no correspondente meio de formulação.

O processo licitatório, embora instrumental, servindo de mecanismo para viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público municipal, não pode se apegar à ideia de que os fins justificam os meios, para, sob essa batuta, tornar-se possível a classificação de proposta viciada com vício na origem, mesmo que esta apresentasse menor preço.

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da recorrente, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

#### 4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, RECEBO o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

*[Handwritten signature]*



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Um Farias Brito para todos*

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e mantenho o julgamento inicial da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de análise das propostas de preços, permanecendo a empresa recorrente com sua proposta **DESCLASSIFICADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal, ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 28 de abril de 2022.

Lily Sammy Feitosa de Moraes  
Ordenadora de Despesas do Fundo Geral

Jerônimo Correia de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB/CE nº 18.067

Visto:

Tiago de Araújo Leite  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação